

# PROJETO DE LEI Nº 1.169/2011

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores Projeto de Lei Nº 1.169/2011 que **“*Institui no Município de Nova Roma do Sul, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal*”**.

O Projeto de Lei, em comento, é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, sendo, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá apresentadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no Território do Município de Nova Roma do Sul, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, acrescido pela EC 39/02.

O art. 149-A *caput* e parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo país.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos de contribuição aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como a seguridade, a sindical, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu parágrafo único para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município sejam beneficiados com o serviço de iluminação pública (no caso de residirem na zona rural) e possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N° 456, de 29/11/2000, da ANEEL. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança; b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e; c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, contribuindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais até 70 KW/h.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para a fim de contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 5º, § 2º. Esses limites visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus da multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC nº 39/02 transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, a LRF que diz:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.*

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Ante o acima exposto, solicitamos a apreciação e a aprovação do Projeto de Lei sob comento e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e dos nobres pares, para quaisquer outros esclarecimentos que porventura entendam necessários.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.  
VEREADOR LIBERATO SARTORI  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

# PROJETO DE LEI N° 1.169/2011

***“Institui no Município de Nova Roma do Sul, a contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.***

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** Fica instituída no Município de Nova Roma do Sul a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, que será regrado de acordo com a presente Lei.

**Parágrafo único.** O serviço de que trata o *caput* compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2°.** É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3°.** O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Nova Roma do Sul (RS), que esteja cadastrado junto a Concessionária distribuidora do produto “energia elétrica” no território sob a jurisdição do Município.

**Art. 4°.** A base de cálculo da Contribuição referida no art. 1° é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora do Produto.

**Art. 5°.** As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa que integra a presente Lei.

**§ 1°.** Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50Kw/h e da classe rural, quando oferecido o serviço, com consumo de até 70 Kw/h.

**§ 2°.** Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, os valores de consumo que superam os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/ mês;

- b) classe comercial 7.000 kw/h/ mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/ mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/ mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h mês;
- f) classe Poder Público: 7.000 kw/h mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/ mês.

**§ 3º.** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional da Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, a empresa Concessionária do fornecimento do produto Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

**Art. 7º.** Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei;

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

**Art. 8º.** Não ocorrendo o pagamento da contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III – que decisão judicial assim o determina.

**Art. 9º.** O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarreta ao responsável tributário a multa à razão de 2% (dois por cento) ao mês, a partir do primeiro dia de atraso, nos três primeiros meses seguintes ao vencimento conforme o art. 151 do Código Tributário Municipal.

**Art. 10.** O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

**Parágrafo Único.** Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação Tributária Municipal.

**Art. 11.** Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art.202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica, convênio ou contrato a que se refere esta Lei.

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2012, observada a noventena.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), em 08 de dezembro de 2011.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

## LEI N°.....

### ANEXO I - TABELA

<b>CLASSE</b>	<b>Consumo Kw/h Mensal</b>	<b>Alíquota</b>
Industrial	Até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%
Comercial	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%
Residencial	até 50 (isento)	0,00%
	mais de 50 até 100	5,00%
	mais de 100 até 150	5,00%
	mais de 150 até 200	5,00%
	mais de 200 até 500	5,00%
	mais de 500	5,00%
Rural	até 70 (isento)	0,00%
	mais de 70 até 100	5,00%
	mais de 100 até 200	5,00%
	mais de 200 até 300	5,00%
	mais de 300	5,00%
Poder Público	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%
Consumo Próprio	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%